



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383349-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante ROYAL BEBIDAS LTDA, é embargado MOËT HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Digital

Processo nº 2383349-51.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Royal Bebidas Ltda.

Embargada: Moët Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda.

Interessada: Top Blue Distribuição e Comércio Ltda.

Voto nº 34.544

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insurgência da coexecutada relativamente ao não reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a necessidade de liberação de valores constritos em suas contas. Recurso não conhecido. Embargos de declaração. Preclusão pro judicato, matéria devolvida que já foi analisada em expedientes anteriores. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 181/188, em sede de recurso de Agravo de Instrumento, que, por seu conteúdo, não conheceu do recurso.

A embargante, não conformada com o julgamento, se opõe com o presente recurso de Embargos de Declaração (fls. 1/11 do incidente 50000).

Para tanto, alega que a agravada não

demonstrou qualquer indício de confusão patrimonial entre as empresas, não apontou qualquer benefício patrimonial que ela, agravante, pudesse ter obtido em relação à suposta devedora, sendo indevida a sua inclusão no polo passivo.

Pontua a necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que teve o valor de R\$248.899,71 constrito, o qual está na iminência de ser liberado à agravada/exequente.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de Embargos de Declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição na decisão embargada ou corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão.

Realmente, o entendimento que se passou

foi o de que a questão devolvida com este recurso já fora decidida quando a Executada deixou de recorrer da decisão de fls. 255/256, complementada pela decisão de fls. 268/269, proferida em 18 de janeiro de 2024, contra a qual não foi interposto recurso.

Assim, a conclusão foi no sentido de que houve preclusão *pro judicato*, mesmo em se tratando de questão de ordem pública, pois os pronunciamentos judiciais anteriores trataram especificamente do tema da legitimidade passiva e da liberação de valores, sendo vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, como dispõe o “caput” do art. 505 do Código de Processo Civil.

Portanto, remanesce um inconformismo impróprio à natureza do presente recurso, diante da clareza do julgado, e, se há divergência quanto à interpretação dada no v. aresto, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível por meio destes embargos de declaração.

Ante o exposto, por meu voto, ficam rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator